



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000294162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369375-44.2024.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que é agravante ELIDIO SERON FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ADERSON ANTONIO BETOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2369375-44.2024.8.26.0000

Agravante: Elidio Seron Filho

Agravado: Aderson Antonio Betoli

Comarca de Origem: José Bonifácio

Juiz da Vara de origem: Alyne Sousa da Silva

Voto nº 9.692

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Elido Seron Filho contra decisão que indeferiu a penhora de veículo automotor registrado em nome de terceiro, ante a alegação de fraude na alienação do bem pelo executado à sua genitora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de penhorar veículo automotor registrado em nome de terceiro, diante da alegada fraude na sua alienação.

III. Razões de Decidir

3. A fraude à execução não restou configurada, pois a transferência do veículo ocorreu antes da propositura da demanda e inexistia averbação pretérita de pendência processual no registro do bem.

4. Eventual fraude contra credores deve ser apurada em ação autônoma (ação pauliana), conforme precedentes deste TJSP.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elido Seron Filho contra a r. decisão de fls. 324/325 dos autos de origem, em incidente de cumprimento de sentença, responsável por indeferir a penhora de veículo automotor pertencente a terceiro, nos seguintes moldes:

INDEFIRO o pedido retro do credor, haja vista que o veículo que se pretende a penhora encontra-se em nome de terceiro, de modo que não pode responder por dívidas do ora executado, salvo quando caracterizada qualquer das hipóteses do art. 790 do CPC. E mais, para que seja reconhecida eventual fraude contra credores ou tentativa de ocultação de bens é necessário adotar procedimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

próprio, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob o risco de constrição de bens de terceiros estranhos a lide.

Sustenta o agravante, em síntese, que a alienação do veículo Fiat Uno Mille Way, placa EDN-4298, pelo executado à sua genitora ocorreu de forma fraudulenta, no intuito de fraudar a execução. Defende que o executado permaneceu na posse do bem, sendo o registro de sua propriedade perante o DETRAN dotado de presunção meramente relativa. Indica, ainda, que o Oficial de Justiça certificou que o automóvel estava localizado na residência do executado. Requer, assim, a reforma da decisão combatida.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo em virtude do benefício da justiça gratuita.

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de penhorar veículo automotor registrado em nome de terceiro, diante da alegada fraude na sua alienação.

Afirma o agravante que, em 08/05/2019, o executado transferiu a propriedade do veículo Fiat Uno Mille Way, placa EDN-4298, à sua genitora, a terceira Laura Ceron Betoli. Argumenta tratar-SE de uma manobra fraudulenta para frustrar a execução, conforme evidenciado pelo fato de o automóvel ter permanecido em sua posse desde então.

A fraude à execução consiste em manobra empregada pelo executado no afã de furtar-se à responsabilidade patrimonial, mediante ato de alienação ou oneração fraudulenta realizado no curso de processo condenatório ou de execução. Suas modalidades encontram-se elencadas no art. 792 do Código de Processo Civil e, caso reconhecidas, o ato é considerado ineficaz em relação ao exequente. Confira-se:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº. 956.943/PR sob a sistemática dos recursos repetitivos, paradigma do Tema nº 243, assentou os seguintes pressupostos necessários à sua caracterização:

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014.)

Aponta-se que embora aludido precedente qualificado tenha sido proferido sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, suas disposições permanecem aplicáveis (AgInt no REsp n. 1.999.718/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/3/2023).

Assim, nas lições de Humberto Theodoro Júnior, a fraude à execução *não depende, necessariamente, do estado de insolvência do devedor e só ocorre no curso de ação judicial contra o alienante*. Não se confunde, entretanto, com o instituto da fraude contra credores, causa de anulabilidade do negócio jurídico em virtude de alienações fraudulentas responsáveis por provocar ou agravar a insolvência do devedor, o qual pressupõe um *estado de insolvência e ocorre antes que os credores tenham ingressado em juízo para cobrar seus créditos* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, 53ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2020. pág. 308).

No mesmo sentido, a Súmula nº 375 do STJ dispõe que: *O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*.

Esboçado esse breve panorama, no caso sob análise, o registro da transferência do automóvel que se pretende penhorar ocorreu em **08/05/2019** (fl. 13), data pretérita à propositura da demanda monitória de origem (**15/05/2019**). Tampouco existia qualquer averbação em seu registro, nos termos exigidos pelo art. 792, II, e pelo art. 828, ambos do Código de Processo Civil.

Diante desse contexto, não há de se falar na prática de fraude à execução, mas apenas em possível fraude contra credores que necessariamente deverá ser apurada em sede de ação autônoma (ação pauliana), como acima exposto e reforçado pelo art. 790, VI, do Código Processo Civil.

A esse respeito, precedente deste E. Tribunal de Justiça proferido quando do julgamento de caso análogo:

Embargos de terceiro – Nulidade da sentença – Cerceamento de defesa e "error in iudicando" – Inocorrência – Efeitos da revelia inaplicáveis em face da empresa RPZ considerando que os demais embargados apresentaram contestação –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inteligência do artigo 345, I do CPC – Fraude contra credores – Impossibilidade de discussão em sede de embargos de terceiro – Necessidade de ajuizamento de ação autônoma e específica (ação pauliana) nos termos do art. 161 do Código Civil, art. 790, VI do CPC e Súmula 195 do C. STJ – Inocorrência, tampouco de fraude à execução – Embargantes que, mesmo já tendo adjudicado o imóvel em seu favor, optaram, voluntariamente, em devolver o referido bem para a esfera patrimonial da executada por meio de acordo, sem se acautelar de firmar garantia real ou impedir sua alienação – Imóvel que estava livre de quaisquer ônus quando foi estabelecida hipoteca e mesmo quando houve a penhora em favor dos apelados – Fraude à execução – Discussão incabível, nesta sede – Hipótese em que tampouco se vislumbram os requisitos para o seu reconhecimento – Artigo 792, incisos II, III e IV, do CPC c/c Súmula 375 do STJ – Inexistência de anotação de pendência de processo ou de constrição judicial ao tempo da alienação do bem – Ausência de prova da má-fé do terceiro adquirente, ônus do qual a parte embargante não se desincumbiu (artigo 373, I do CPC) – Precedente do C. STJ (Resp. nº 956.943/PR), na forma do art. 1.036 do CPC – Desconstituição da penhora incabível – Embargos improcedentes – Sucumbência exclusiva das embargantes – Reconhecimento – Litigância de má-fé não configurada – Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), com majoração dos honorários advocatícios – Artigo 85, §§2º e 11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1036011-96.2019.8.26.0114; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

Ainda, a respeito da impossibilidade de se penhorar o patrimônio de terceiro alheio à relação jurídica processual, precedente desta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - impugnação à penhora - decisão determinou a penhora de veículo registrado em nome de terceiro, bem como de aparelhos de ar condicionado que guarnecem o imóvel onde reside - bens de propriedade de terceiros que não integram o polo passivo da execução - impossibilidade da penhora reconhecida - agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2068085-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

Em suma, a decisão combatida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator